

Processo nº 2029/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Contratos e Vendas

Direito aplicável: Art. 1º da Lei 23/96 de 26 de junho

Pedido do Consumidor: Aceitação da cessação do serviço "Funciona" (ponto nº 8, nº 1, alínea c) das Condições Gerais do Contrato) à data do pedido formulado em 21/05/2018 (pré-aviso de 60 dias em relação à data de produção de efeitos de rescisão), com inerente anulação das mensalidades, no valor unitário de €7,90 até Dezembro/2018 (5 meses x €7,90 = €39,50).

Sentença nº 173/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reiniciado o Julgamento, verifica-se que a reclamada não apresenta qualquer resposta à posição tomada pelo reclamante na contestação apresentada na última sessão de Julgamento.

Foi tentado o acordo entre as partes tendo sido dito pela representante da reclamada que, por razões que não interessa explicar, aceita o pedido de resolução do contrato formalizado pelo reclamante, devendo este proceder ao pagamento do valor correspondente às 2 prestações relativas aos 60 dias que, de harmonia com o disposto no nº1-C do artigo 8º das Condições Gerais do contrato relativo ao serviço funciona, que lhe permite pôr fim ao contrato através da rescisão.

O valor em falta é relativo aos 60 dias subsequentes à data do pedido de rescisão (resolução), correspondente ao mês de junho e julho de 2018, uma vez que os meses anteriores foram mencionados nas respetivas faturas oportunamente pagas.

Assim o reclamante terá de pagar à reclamada 15,80€, pagamento que será feito por entidade e referencia, que a reclamada no prazo de 8 dias irá fornecer ao reclamante.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 10 de Outubro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a reclamada apresentou contestação para execução invocando a incompetência deste Tribunal para decidir o conflito uma vez que a reclamação tem por objecto o Serviço Funciona, invocando o facto deste serviço não estar incluído nos Serviços Públicos definidos no artigo 1º da Lei 23/96 de 26 de junho.

Reconhece-se que o Serviço Funciona, sendo uma parte do contrato de fornecimento de energia de que a reclamada se serve para fornecer outros serviços ao consumidor pretendendo aplicar a esse serviço a famigerada fidelização de que as empresas de telecomunicações se vêm servindo para auferir lucros exorbitantes.

No caso em apreciação este Tribunal é efectivamente incompetente em razão da matéria se pretender integrar o Serviço Funciona no âmbito dos Serviços Públicos, mas não é o caso.

Este Tribunal é competente para dirimir um conflito de consumo relativo ao Serviço Funciona no âmbito da sua vertente do Tribunal Arbitral no âmbito da Arbitragem voluntária.

É nessa perspectiva que este Tribunal enquadra a reclamação e não no âmbito da Arbitragem necessária.

Assim sem necessidade de mais alongadas considerações, procede a execução na vertente não dos Serviços Públicos, mas no âmbito da Arbitragem voluntária.

Este facto resulta claramente do contrato celebrado entre a reclamada e o reclamante, designadamente no ponto 8.1, alínea c) do referido contrato, que estranhamente a reclamada parece ignorar.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento devendo notificar-se a reclamada das respostas apresentadas pelo reclamante à contestação para se pronunciar, querendo, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 149º do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 5 de Setembro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)